



**PROCESSO Nº** : 583146/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO** : VALTENIZA DAMIÃO BORGES / H.H.B.S  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 8.368/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO TJMT/CM N. 739/2021.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter temporário**, ao (à) (companheira) **Sr (a). VALTENIZA DAMIÃO BORGES**, e **temporária à H.H.B.S**, filho menor do servidor falecido, Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, quando em atividade no cargo de Técnico Judiciário, classe/nível "C-X", lotado no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência, esta consignou a presença da seguinte irregularidade:

**MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a Planilha de benefício de pensão. - Tópico - 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

3. Devidamente citado, o gestor fez juntada dos documentos pertinentes

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao saneamento da irregularidade (doc. Digital nº 8/202). Todavia, a Secretaria de Controle Externo em relatório técnico nº 123643/2022, verificou que a irregularidade não foi sanada:

**MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a Planilha de benefício de pensão nos termos do art. 23 da EC 103/2019. - Tópico - 2. Análise de Defesa

4. Após citado, o gestor fez juntada de novos documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade (doc. Digital nº 156558/2022 e 166229/2022). Contudo, verificou que não foi acostada a planilha de benefícios, conforme artigo 23 da EC nº 103/2019.

**MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a Planilha de benefício de pensão nos termos do art. 23 da EC 103/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

5. Mesmo sendo novamente citado, o gestor não fez a juntada da Planilha conforme solicitado, de modo que a Secretaria de Controle Externo em relatório técnico nº 195639/2022, manteve a irregularidade:

**MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a Planilha de benefício de pensão nos termos do art. 23 da EC 103/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

6. Mais uma vez citado, o gestor fez juntada de novos documentos





pertinentes ao saneamento da irregularidade (doc. Digital nº 203383/2022). Em seguida a SECEX opinou pelo registro do ato nº TJMT/CM N. 739/2021.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

9. No caso em tela, a Pensão por Morte de Servidor Civil foi requerida como base no art. 140-C, da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 92/2020 (de 21.08.2020), que assim versa:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo.

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual





ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º.

10. Por sua vez, a Emenda Constitucional Federal n. 103, de 2019, assim reza:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma





da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

11. Conforme se observa dos mandamentos, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)<sup>1</sup> falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

12. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes temporários**, porquanto tratar-se de **filho menor e companheira**, conforme previsto no art. 77, inciso II e V, alínea “c”, item 4 da Lei n. 8.213/91, cumulado com o artigo 1º, IV, da Portaria n. 424/2020, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

13. Vale ressaltar a temporalidade da pensão da companheira se deu uma vez que esta tinha, data do óbito, 40 anos de idade e mais de 2 anos de convivência,

<sup>1</sup> Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





de modo que a pensão terá duração de 15 (quinze) anos. Já ao filho menor, a pensão será concedida até completar vinte e um anos de idade.

14. Ademais, constam nos autos documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, a **sentença de de união estável *post mortem* e registro geral, conforme doc. digital nº 180315/2021, fl. 06 e 10**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

15. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

16. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo registro do ato nº TJMT/CM N. 739/2021

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá 06 de dezembro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

